



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.725863/2018-01
ACÓRDÃO	2101-003.938 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/10/2015

SÚMULA CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Em não tendo restado caracterizado prejuízo ao sujeito passivo, violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e/ou a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes do art. 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, de se descartar a ocorrência da nulidade arguida.

COMPENSAÇÃO EFETIVADA EM GFIP. DIREITO CREDITÓRIO CONTROVERSO. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN. LANÇAMENTO ADEQUADO AO CONTROLE DE LEGALIDADE.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. Nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

STJ. TEMA REPETITIVO Nº 346.

Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito

passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

MULTA. COMPENSAÇÃO EM GFIP. SÚMULA CARF 206.

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF nº 163.

A diligência não se destina a suprir comprovação falha ou inexistente pela parte a quem incumbe o ônus probatório, na forma legalmente estipulada.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

INTIMAÇÃO NA PESSOA DO PATRONO. SÚMULA CARF nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

Os pedidos de sustentação oral devem ser encaminhados por meio de requerimento próprio, respeitando-se a forma e o prazo estabelecidos no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634 de 21 de dezembro de 2023 e nas demais normas atinentes ao tema, expedidas por seu Presidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações relacionadas à inconstitucionalidade da lei tributária vigente; na parte conhecida, por rejeitar a preliminar de nulidade e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 04 de agosto de 2026.

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Relator e Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Carolina Silva Barbosa, Débora Fófano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente Substituto), Rafael de Aguiar Hirano (Substituto Integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto e Silvio Lúcio de Oliveira Junior.

RELATÓRIO

O resumo do feito até a fase impugnatória encontra-se corretamente delineado no relatório da autoridade julgadora de 1ª. instância de e-fls. 4.673 a 4.675:

“(…)

Trata-se de aplicação da multa isolada por compensação com falsidade na declaração, no percentual de 150%, incidente sobre o valor de compensações de contribuições previdenciárias efetuadas indevidamente em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, consolidada em 26/11/2018, no valor de R\$ 7.330.768,77, competências de 01/2014 a 10/2015. No Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls. 4.217/4.228, consta o seguinte:

O Despacho Decisório (anexo ao presente processo às fls. 4.194/4.215), emitido no processo administrativo 10920.725034/2018-10, não homologou as compensações declaradas em GFIP no período de 01/2014 a 10/2015. Ao ser intimada a justificar as compensações, a empresa justificou seu procedimento apresentando 17 ações judiciais (fls. 3.914/3.943).

Constatou-se que onze dessas ações judiciais não haviam transitado em julgado. Das seis ações que transitaram em julgado, três transitaram em julgado com extinção do processo sem julgamento do mérito. As outras três ações transitaram em julgado em data posterior a da realização das compensações.

Foi relatado ainda que os diversos acórdãos e sentenças prolatados nos processos judiciais determinaram expressamente a aplicação do art. 170-A do CTN, ou seja, que a compensação só poderia ser efetuada após o trânsito em julgado. Conforme o DD, o contribuinte não apenas desobedeceu ao CTN, mas à determinação expressa da Justiça.

A Auditoria Fiscal acrescentou que a empresa tinha conhecimento de que não poderia ter efetuado as compensações, o que não a impediu de fazê-lo, produzindo informação falsa em GFIP, posto que não tinha o direito à compensação e que não há como alegar desconhecimento do que foi determinado pela Justiça Federal e pelo CTN, logo, seus créditos eram sabidamente inexistentes.

Conforme disposto no § 10, do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 foi aplicada a multa isolada no percentual previsto no inciso I, do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, aplicado em dobro, pois foi constatada a falsidade na declaração, e a multa teve como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

A Fiscalização acrescentou que a inserção de crédito indevido nas GFIP foi objeto de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), pois ficou caracterizada, em tese, a prática do crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137/1990. Impugnação O contribuinte foi cientificado do auto de infração em 26/11/2018, conforme termo às fls. 4.236 e apresentou impugnação em 07/12/2018 de fls. 4.240/4.268, em síntese, com os seguintes argumentos:

Inicialmente apresenta os argumentos transcritos a seguir:

Desse modo, não há como aplicar uma multa isolada a um suposto crédito onde a compensação foi devidamente homologada.

Não se mostra razoável a manutenção do Lançamento, posto que, de fácil constatação a indubitável descrição dos fatos que ensejaram a elaboração do auto de infração, não é insuficiente para sua correta compreensão, principalmente por ter a compensação devidamente homologada.

Forte nessas razões, portanto, à medida que a própria Ordem Constitucional exige não é outra senão a anulação do auto de infração, porquanto preteriu o direito de defesa da Impugnante.

Da suspensão de exigibilidade

Requer a suspensão de exigibilidade em razão da manifestação de inconformidade apresentada.

Do não cabimento da multa isolada. Caráter confiscatório da penalidade imputada.

Afirma que a melhor doutrina tem entendido que multas elevadas são verdadeiros instrumentos para intimidar os contribuintes de exercerem o direito de pleitear o reconhecimento de seus créditos perante a Fazenda Nacional.

Alega que a multa instituída é excessiva e inconstitucional, pois viola: o direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da CF/88; a garantia do devido processo legal prevista no artigo 50, VI da CF/88; os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Apresenta doutrina e jurisprudência.

Da legalidade da compensação prevista no artigo 66 da lei nº 8.383/1991.

Diz que o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/1991, faculta ao contribuinte a possibilidade de utilizar os créditos com a Fazenda Pública (tributos pagos a maior ou indevidamente), em procedimento de compensação, independentemente de autorização da Administração Pública ou de sentença transitada em julgado. Apresenta decisão do STJ e doutrina.

Diz que a Lei nº 8.383/1991, em seu artigo 66, trata de uma modalidade de compensação passível de ser realizada pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, sujeita a posterior fiscalização. O art. 170 do Código Tributário — e seu apêndice, o artigo 170-A - cuidam de outra modalidade de compensação, realizada diretamente pelos agentes fiscais a pedido do

contribuinte, e que extingue o crédito tributário (já constituído, portanto), nos termos do art. 156, II, do CTN.

Assevera que não pode a administração vincular o procedimento de compensação ao trânsito em julgado de ação judicial, por não ser aplicável ao procedimento de compensação realizado.

Amparo à compensação antes do trânsito em julgado

Apresenta decisão do CARF na qual foi considerada correta compensação realizada antes do trânsito em julgado de ação judicial sobre o PIS.

Por fim, requer:

- a) a desconstituição total da multa isolada em razão da ausência de qualquer ilegalidade, dolo ou má fé, devendo ser anulado também o despacho decisório e ser reconhecida a legalidade da compensação efetuada;
- b) a relevação da multa isolada para patamar condizente com a realidade dos fatos;
- c) a intimação na pessoa do representante legal infra-assinado para oportuna sustentação oral, quando do julgamento da referida Impugnação; bem como a realização de diligências necessárias para o real deslinde do feito.”

2. A manifestação de inconformidade foi conhecida e unanimemente julgada improcedente, na forma de Acórdão DRJ/BHE nº 02-93.587, de e-fls. 4.671 a 4.680, cuja ementa é a seguir transcrita:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/10/2015

MULTA ISOLADA.

Na hipótese de compensação indevida, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte fica sujeito à multa isolada aplicada nos termos da legislação que rege a matéria.

NULIDADE

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição da legislação e dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL.

A compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo só pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

VINCULAÇÃO DA RFB. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL.

A vinculação da RFB a entendimento contido em decisão judicial proferida no âmbito de Recurso Especial repetitivo ou de Recurso Extraordinário com repercussão geral somente ocorre após a manifestação da PGFN por meio de nota explicativa.

DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitará a realização de diligência quando entendê-la desnecessária.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

Os avisos, intimações e notificações ao contribuinte devem ser efetuados no domicílio tributário do sujeito passivo, que corresponde ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

SUSTENTAÇÃO ORAL.

No processo administrativo fiscal não há previsão para a realização de sustentação oral em julgamentos de primeira instância.

CONEXÃO.

Devem ser analisados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão.

3. Devidamente cientificada a contribuinte em 08.07.2019 (e-fl. 4.687), foi apresentado, em 05.08.2019 (e-fls. 4.688/4.689), Recurso Voluntário de e-fls. 4.690 a 4.719, onde a contribuinte pugna por sua tempestividade e faz nova síntese dos fatos, agora abrangendo o iter processual até a decisão recorrida. A seguir, são reprisados os argumentos já deduzidos em sede de impugnação, *ipsis litteris*, para, ao final, requerer:

a) preliminarmente, a anulação do despacho decisório denegatório por preterição do direito de defesa, ou, subsidiariamente, no mérito, sua anulação por insubsistência, ensejando, assim, a convalidação da compensação efetuada, inexistindo tributo ou qualquer cominação que dele advenha a ser recolhido, ainda que em parte, pela contribuinte, bem como a desconsideração da multa de mora e da multa isolada no importe de 150%.

b) a intimação da Recorrente na pessoa de seu representante legal infra-assinado para oportuna sustentação oral, quando do julgamento da referido Recurso, bem como a realização de diligências necessárias para o real deslinde do feito e regularização da fiscalização realizada.

c) Que, sob pena de nulidade, que as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam sempre lançadas em nome do patrono.

4. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heitor de Souza Lima Junior**, Relator

1. Da admissibilidade do recurso voluntário

5. Devidamente cientificada a contribuinte em 08.07.2019 (e-fl. 4.687), foi apresentado, em 05.08.2019 (e-fls. 4.688/4.689), Recurso Voluntário de e-fls. 4.690 a 4.719. Assim, o pleito é tempestivo, esclarecendo-se aos recorrentes, também, que a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, III do Código Tributário Nacional, já se encontra efetivada em decorrência de expressa disposição legal, restando incabível assim qualquer manifestação deste Colegiado quanto ao tema.

6. Dessarte, entendo obedecidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, com exceção, somente, de hipóteses específicas de não conhecimento, a serem elencadas quando da análise das alegações preliminares e de mérito (a ser realizada segregadamente, em tópicos a seguir), restando atendidos os pleitos da recorrente no que diz respeito:

a) à tempestividade e ao seguimento do recurso (reitere-se, com exceções pontuais de não conhecimento a seguir);

b) à suspensão de exigibilidade dos débitos objeto de lançamento e

c) Ainda, quanto à apreciação conjunta com o Processo 10920.725863/2018-01, cujo julgamento se realiza também na presente sessão.

2. Conhecimento e preliminares

2.1 Quanto aos argumentos relacionados à inconstitucionalidade da lei tributária

(Súmula CARF nº. 02)

7. Esclareça-se aos recorrentes, preliminarmente, que a Súmula CARF nº. 02 é de obediência obrigatória por este Colegiado, na forma de art. 123, §4º., do Regimento Interno deste CARF vigente (Portaria MF nº. 1.634, de 21 de dezembro de 2023) c/c art. 25, II do Decreto nº. 70.235, de 1972. Assim estabelece a Súmula:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

8. A partir do acima disposto, faço notar que:

a) A citada Súmula estabelece a incompetência deste Tribunal para apreciação de arguições de constitucionalidade da lei tributária (aqui inclusos os dispositivos de lei que regem a exigência da contribuição patronal que ora se discute) e

b) Ainda, verifico que há, por diversas vezes (mais especificamente, no item IV do Recurso de e-fls. 4.697 a 4.706) alegações de inconstitucionalidade do dispositivo instituidor da multa previdenciária discutida, por alegadamente violador de princípios constitucionais, em especial dos princípios da não-confisco, isonomia, tributária, moralidade, proporcionalidade e razoabilidade.

9. Assim, ao concluir pela incompetência deste CARF, não conheço das alegações relacionadas à inconstitucionalidade da lei vigente regradora da exigência de multa ora discutida, constantes do item IV do pleito recursal.

10. Prossegue-se assim na análise quanto à parte conhecida do pleito.

2.2 Quanto à preliminar de nulidade

11. Quanto ao tema, esclareça-se à recorrente que, em linha com a decisão de piso, não há que se falar aqui em compensação homologada, tendo sido, inclusive a denegação da compensação mantida quando da análise, por este Colegiado, do feito correlacionado (Processo 10920.725034/2018-10), mantido, assim, sem reparos o trecho de e-fls. 4.674/4.675, ora adotado como fundamentação com fulcro no art. 114, 12, I do RICARF, já novamente rechaçada, ali, também a alegação de *bis in idem* deduzida no feito conexo e já também rejeitada por este Colegiado, verbis:

“(…)

A defesa apresentou as seguintes considerações iniciais:

Desse modo, não há como aplicar uma multa isolada a um suposto crédito onde a compensação foi devidamente homologada.

Não se mostra razoável a manutenção do Lançamento, posto que, de fácil constatação a indubitável descrição dos fatos que ensejaram a elaboração do auto de infração, não é insuficiente para sua correta compreensão, principalmente por ter a compensação devidamente homologada.

Forte nessas razões, portanto, à medida que a própria Ordem Constitucional exige não é outra senão a anulação do auto de infração, porquanto preteriu o direito de defesa da Impugnante.

Tal argumentação apresenta-se confusa e contraditória e, portanto não tem o condão de infirmar as conclusões fiscais.

Equivoca-se a defesa ao afirmar que a multa isolada não é devida porque a "compensação foi devidamente homologada", pois as compensações efetuadas não foram homologadas conforme DD, anexo ao presente processo às fls. 4.194/4.215, emitido no processo administrativo 10920.725034/2018-10. E ainda,

conforme consta no trecho do referido DD, citado a seguir, não houve nenhuma decisão anterior acerca do pretense direito creditório homologando as compensações:

Assim, em nenhum momento, o encerramento formal da fiscalização promovida pela SAFIS constituiu declaração de correção do procedimento efetuado pelo contribuinte. Ao contrário, houve comunicação interna dos fatos apurados à SAORT, seção competente para o prosseguimento dos trabalhos. O contribuinte, naturalmente, não tem a obrigação de entender a divisão interna das tarefas entre as seções da RFB, motivo pelo qual trazemos os presentes esclarecimentos, para que não reste dúvida em relação à legitimidade da atuação da SAORT. (grifos nossos)

Ao mesmo tempo que a defesa alega, de forma genérica, que seu direito de defesa foi preterido, afirma que "... a indubitável descrição dos fatos que ensejaram a elaboração do auto de infração, não é insuficiente para sua correta compreensão, principalmente por ter a compensação devidamente homologada."

Ora, se a descrição dos fatos não é insuficiente para sua correta compreensão, não há que se falar em preterição do direito de defesa.

Ademais, ao contrário do que afirma a defesa, como dito acima, as compensações não foram homologadas.

(...)"

12. Ainda acerca da preliminar de nulidade levantada pela Recorrente, com a devida vênia aos que adotam posicionamento diverso, entendo, em linha com todo o arcabouço normativo-doutrinário aplicável às nulidades no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, que somente é de se cogitar de nulidade, quando: a) esteja caracterizado efetivo prejuízo ao contribuinte (*pas de nullité sans grief*), com prejuízo aqui entendido como violação ao sistema de garantias processuais e/ou materiais legalmente disponibilizadas ao contribuinte e/ou b) se encontrem caracterizadas as hipóteses de nulidade estabelecidas pelos arts. 59, I e II do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

13. Ou seja, uma vez não caracterizada nem a existência de prejuízo ao contribuinte, nem a ocorrência de quaisquer das hipóteses acima elencadas pelo art. 59 do PAF, entendo que é de se rechaçar a decretação da nulidade de quaisquer dos atos administrativos litigados, sem qualquer impedimento, todavia, a que, ao se adentrar o mérito do Recurso Voluntário, possa o Colegiado julgá-lo parcial ou totalmente procedente, caso se aceda à tese esposada pelo Recorrente, infirmando, assim, a tese jurídica que lastreou a improcedência da

manifestação de inconformidade formalizada, tudo em linha com o disposto no art. 59, §3º. do já referido Decreto nº. 70.235, de 1972.

Art. 59

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

14. Defende-se, assim, que a solução mais adequada a ser adotada processualmente é o prosseguimento da análise para fins de provimento ou não do Recurso (e não a decretação de nulidade do ato), sempre que se puder concluir que no processo administrativo fiscal sob análise:

a) não houve prejuízo (violação ao sistema de garantias disponibilizado) ao contribuinte e/ou caracterização de quaisquer das hipóteses de nulidade elencadas no art. 59, I e II do Decreto nº. 70.235, de 1972, mas, sim,

b) o que há é tão somente a alegação, por parte do Recorrente, de ocorrência de violação ao arcabouço normativo em vigor, de forma a que se devesse proceder o reconhecimento da improcedência do ato litigado.

15. Ainda, de se notar que tal posicionamento - decretação de nulidade somente nos casos de prejuízo e/ou nas hipóteses previstas no art. 59, I e II do PAF, com precedência do provimento recursal, a partir da análise de seu mérito, se aplicável - é suportado por jurisprudência de longa data oriunda do STJ e do CARF, este último em sua instância máxima, na forma abaixo reproduzida.

STJ

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - IMPRECISÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - ASSINATURA DE TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA - INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FORMALIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO - IMPUGNAÇÃO - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. Hipótese em que, ao longo do processo administrativo fiscal, a recorrente foi caracterizada ora como contribuinte solidária, ora como responsável solidária, não tendo sido mencionada expressamente no auto de infração, embora tenha assinado Termo de Sujeição Passiva Solidária.

2. Não obstante a inconsistência na qualificação específica da empresa em momentos distintos (contribuinte/responsável), o auto de infração determinou a intimação tanto do contribuinte quanto do responsável, o que é suficiente para suprir a exigência de que o sujeito passivo tenha ciência do ato administrativo.

3. A formalidade é característica do processo administrativo fiscal, mas não há nulidade sem que tenha havido prejuízo, o qual, no caso, consistiria na supressão da oportunidade de apresentar impugnação. E o prejuízo foi afastado exatamente pela apresentação da impugnação. (grifei)

4. Não é relevante a ausência de considerações sobre o lançamento tributário na impugnação, pois a abrangência da defesa deduzida é determinada pela impugnante. Incide no processo administrativo o princípio da eventualidade. Se não observado, impossibilita seja dada à impugnante outra oportunidade para sanar dificuldade imposta por sua própria conduta (venire contra factum proprium).

5. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela ausência de cotejo analítico, que não se satisfaz com a transcrição de ementas.

6. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ. REsp 949959/PR. 2ª. Turma. Relatora: Min. Eliana Calmon, Data de Julgamento: 10/11/2009, Publicado no DJe de 19/11/2009)

Acórdão CSRF/02-02.301

NORMAS PROCESSUAIS - CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE INEXISTENTE. O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal. Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo. (grifei)

16. Feita tal digressão, de se registrar que, no caso sob análise, o Despacho Decisório de e-fls. 4.195 a 4.216 do Processo conexo de nº. 10920.725034/2018-10 e o presente auto de infração de e-fls. 4.216 a 4.231 foram formalizados por autoridade competente e que, na forma que se segue no presente voto, a partir da possibilidade deste CARF analisar de forma plena o referido Auto de Infração (e já tendo sido analisado o Despacho Decisório no âmbito do processo conexo), não resta caracterizado qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pelo contribuinte (ou seja, ao se admitir o poder deste CARF de decidir a favor do contribuinte quanto ao mérito do recurso, assim oportunizada a ampla defesa ao sujeito passivo).

17. Ainda, nota-se que a contribuinte demonstrou ter plena compreensão e conhecimento da detalhada motivação constante do citado Auto de Infração, de forma a se poder concluir ter-lhe sido propiciado também o exercício de sua ampla defesa, seja através da impugnação de e-fls. 4.240 a 4.268, seja através do presente pleito recursal que se analisa, de e-fls. 4.690 a 4.719, sem qualquer prejuízo.

18. Dessarte, diante do acima exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade aventada pela recorrente.

5. Da aplicabilidade do art. 66 da Lei nº. 8.383, de 1991 e do art. 170–A do CTN

19. Acerca do tema, novamente correto o Acórdão recorrido, ao estabelecer que a aplicação do art. 66, *caput*, da Lei nº. 8.383, de 1991, e do art. 165, I do CTN, dependem da caracterização de se estar diante de “(...) *tributo indevido ou maior que devido em face da legislação aplicável*”, assim entendido a partir da interpretação adotada pela Administração Tributária (RFB) acerca da base de cálculo e consequente valor devido do tributo, o que não é o caso do direito creditório ora alegado.

20. Ou seja, no presente caso, o que se constata é que não há que se falar em tributo devido ou maior que o devido, visto que não há previsão expressa de não incidência constante da legislação tributária ou reconhecimento de não incidência a partir da adoção da interpretação propugnada pela RFB, rejeitando-se de pronto, dessarte, a hipótese levantada pela recorrente de aplicabilidade de “auto compensação” (sem a participação/comunicação da/à Administração), com qualquer compensação tencionada desde 2002, ainda, sujeita ainda à apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP), na forma da alteração promovida pelo art. 49 da Lei nº. 10.637, de 2002. Veja-se os dispositivos (grifos deste Relator):

Lei 8.383/91

Art. 66. **Nos casos de pagamento indevido ou a maior** de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - **cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável**, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Lei 10.637/2002

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Produção de efeito

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (grifos do relator do presente recurso voluntário).

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

21. Em tal cenário, seja quando da intenção de afastamento da aplicação de dispositivo constante da referida lei tributária, seja quando dissonante a interpretação dada pelo sujeito passivo à lei tributária em relação à da Administração, estabelece-se a hipótese alternativa de contestação judicial pelo sujeito passivo e posterior compensação, na forma expressamente disposta no art. 170-A, do CTN, tendo o legislador, ali optado, porém, note-se, de forma expressa, por eleger o trânsito em julgado anterior como condição necessária a ser obedecida para fins de compensação. Veja-se:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

22. Assim, conclusivamente, na situação em lide, já que a Administração Tributária não referenda a interpretação defendida pelo recorrente no que diz respeito à não incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas rubricas (que gerariam o direito creditório alegado) e, ainda, tendo o contribuinte incontestavelmente escolhido pela contestação judicial quanto aos temas, resta afastada a possibilidade de auto compensação sem a anuência da Administração Tributária na forma alegada, tornando-se assim aplicável a necessidade de trânsito em julgado da compensação estabelecida pelo art. 170-A do CTN, e, dessarte, irretocável a decisão de piso, novamente, ao estabelecer (e-fl. 4.679, ali ratificando também a interpretação da legislação adotada pela RFB), que:

“(…) Nesse caso, a existência de “tributo indevido” deve ser declarada por decisão judicial transitada em julgado, não sendo essa a situação dos autos. Os valores recolhidos que o contribuinte quer utilizar nas compensações estão de acordo com a legislação de regência. Além disso, ele não trouxe aos autos nenhuma decisão judicial transitada em julgado antes de realizar as compensações que amparasse o seu direito creditório.

Esclareça-se que, para se ter direito à compensação, segundo o CTN, art. 170, o crédito tributário deve ser líquido e certo, e tal fato não restou evidenciado nos autos.

Na verdade, os fatos geradores constam de previsão normativa ainda não abrangida por pronunciamento legislativo, judicial ou executivo que lhes retire aplicabilidade, razão pela qual, não contando com pronunciamento judicial específico transitado em julgado a exonerá-lo de tais exações, as mesmas devem ser pagas e seus valores não podem ser utilizados como créditos para efeito de compensação.

Como consequência, o contribuinte ao reduzir o montante da contribuição que deveria ter recolhido e declarado como formalmente devida, com a inclusão de informação de crédito não reconhecido em GFIP, descumpriu as disposições do CTN supracitadas.

(…)”

23. Por fim, ressalte-se que, quanto à matéria ora discutida (compensação de verbas oriunda de rubricas não sujeitas à incidência por inconstitucionalidade), a aplicabilidade do art. 170-A é pacífica, tanto no entendimento do STJ (Tema 346) como no entendimento deste Colegiado, consoante Acórdão CARF nº. 2101-003.740, de 23/04/2026, onde acompanhei a Relatora Ana Carolina da Silva Barbosa, em posicionamento ali unânime, *verbis*:

STJ

Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

Acórdão CARF no. 2101-003.740

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/08/2014

CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF. 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

COMPENSAÇÃO EFETIVADA EM GFIP. DIREITO CREDITÓRIO CONTROVERSO. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN. LANÇAMENTO ADEQUADO AO CONTROLE DE LEGALIDADE.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. Nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

STJ. TEMA REPETITIVO Nº 346.

Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. (grifos do Relator do presente recurso voluntário)

Voto Vencedor

“(…)

A partir do momento em que o recorrente levou o questionamento ao poder judiciário, já não seria possível questionar a inclusão de tais verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias na esfera administrativa, em razão da impossibilidade de concomitância no litígio. De acordo com a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Sendo assim, mesmo que tenham sido proferidas decisões em sede de recursos repetitivos nos tribunais superiores sobre a matéria, não é possível questionar o mérito de tais incidências na esfera administrativa. (grifos do Relator do presente recurso voluntário)

(...)

Portanto, uma vez submetida a questão ao poder judiciário, o contribuinte deveria aguardar o trânsito em julgado da ação para requerer a restituição/compensação dos créditos que entendia devidos. (grifos do Relator do presente recurso voluntário)

Com efeito, o artigo 170-A do CTN é expresso no sentido de que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

O STJ, inclusive, fixou, em 02/09/2010, tese no seguinte que o art. 170-A do CTN é aplicável aos casos em que há superveniente reconhecimento da ilegalidade do tributo:

Tema Repetitivo nº 346 Tese fixada: Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

Assim, é correto o entendimento do Despacho Decisório e do acórdão recorrido e a recorrente somente poderia ter realizado as compensações após a data do trânsito em julgado que reconheceu o seu direito(...)

De fato, a contribuinte pode apurar créditos decorrentes de pagamentos a maior ou indevidos e apresentá-los à compensação, mas se tais créditos estão submetidos à análise do judiciário, necessariamente deve aguardar o trânsito em julgado. **Especialmente quando a própria decisão judicial assim o determina.**

Sobre o art. 66 da Lei nº. 8.383/91, o Conselheiro Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, no Acórdão nº. 2101-003.307¹, assim destacou:

Por fim, deve-se esclarecer, ainda, a título informativo, que quando se diz que a compensação no âmbito do lançamento por homologação, autorizada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, independe de autorização administrativa ou judicial, está-se referindo à possibilidade de praticar os atos de compensação, registrando na contabilidade da empresa e comunicando ao Fisco no campo próprio das DCTFs ou GFIPs, o que pressupõe a certeza, ou seja, que não haja dúvida quanto à inexigibilidade do que foi pago.

¹ **CARF**. Acórdão nº. 2101-003.307, Rel. Roberto Junqueira de Alvarenga Neto. Sessão de 10 de setembro de 2025.

Quer dizer, a desnecessidade de provimento administrativo ou judicial autorizador da compensação não significa que seja desnecessário o reconhecimento judicial, por meio de decisão transitada em julgado, de que o tributo é indevido quando isto decorra de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivo da legislação tributária. (grifos acrescidos)

(...)

Ao contrário do que defende a recorrente, não se trata de mero descumprimento de obrigação acessória ou de decisão judicial punível com multa. Trata-se, de regra legal clara que foi descumprida e cuja consequência é a não homologação das compensações em tela.

(...)”

24. Aplicando-se tal entendimento ao caso sob análise, verifico ser incontroverso que se trata de compensação com direito creditório que, em sua totalidade, foi objeto de contestação judicial, com a compensação tendo ocorrido antes do trânsito em julgado das respectivas ações. Note-se que o próprio contribuinte assim alegou quando da resposta à intimação lavrada de forma a comprovar a liquidez e certeza do direito creditório alegado e não se insurge contra as constatações de fato do Despacho Decisório relacionadas ao estado das ações no momento das compensações ora discutidas. Veja-se o teor da cópia do Despacho Decisório do processo conexo, anexada às e-fls. 4.210 e ss. (grifos deste Relator):

DA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE ANTES DA DATA DA COMPENSAÇÃO

O contribuinte relacionou 17 ações judiciais para justificar as compensações efetuadas. Após a consulta das petições iniciais, verificou-se que nem todas as filiais foram relacionadas nas ações judiciais.

Tabela de e-fls. 4.211/4.212

A tabela abaixo resume o que foi apurado nos sítios na internet, em confronto com os documentos juntados:

(Tabela de e-fls. 4.211/4.212)

Pelo exposto, não houve o trânsito em julgado para as seguintes ações judiciais:

- 1) 0005582-08.2013.403.6110;**
- 2) 0008147-15.2013.403.6119;**
- 3) 0008148-97.2013.403.6119;**
- 4) 0008149-82.2013.403.6119;**
- 5) 0014273-29.2013.401.3600;**
- 6) 0014306-19.2013.401.3600;**
- 7) 5008172-71.2013.404.7102;**

8) 5008174-41.2013.404.7102;

9) 5010534-40.2013.404.7201;

10) 5010536-10.2013.404.7201;

11) 5018636-54.2013.404.7200.

Houve o trânsito em julgado para algumas ações, mas com as seguintes ressalvas:

1) 0005583-90.2013.403.6110: transitou em julgado em 21/08/2018, após as compensações efetuadas (01/2014 a 13/2015). Além disso, conforme acórdão do TRF da 3ª Região (anexo), foi reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, ou seja, a decisão não foi favorável ao contribuinte. Logo, não há crédito compensável;

2) 0014305-34.2013.401.3600: transitou em julgado em 07/12/2015; o acórdão do TRF da 1ª Região reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre um terço de férias e sobre os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e possibilitou a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão; conforme a petição inicial de fl. 835 e seguintes, o mandado de segurança se refere às filiais 84.432.111/0004-00 e 84.432.111/0015-62; assim, o contribuinte somente poderia iniciar a compensação após 07/12/2015 para as citadas filiais; observa-se que as compensações aqui glosadas, relacionadas às duas filiais acima citadas, abrangem a competência até 10/2015, anterior, portanto, ao trânsito em julgado;

3) 5012178-06.2013.404.7205: transitou em julgado em 10/05/2018, após o período objeto de glosa no presente processo (01/2014 a 13/2015). Observa-se que a sentença judicial determinou que a compensação fosse realizada após o trânsito em julgado;

4) 5012190-20.2013.404.7205: transitou em julgado em 05/09/2017 a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Logo, não há crédito compensável;

5) 5018638-24.2013.404.7200: transitou em julgado em 06/09/2016 a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Logo, não há crédito compensável;

6) 5018639-09.2013.404.7200: transitou em julgado em 30/05/2017, após o período objeto de glosa no presente processo (01/2014 a 13/2015). Observa-se que a sentença judicial determinou que a compensação fosse realizada após o trânsito em julgado.

Por tudo o que foi exposto, das 17 ações judiciais citadas pelo contribuinte, 11 ainda não transitaram em julgado, o que impede a compensação por força do art. 170-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Das outras seis ações, três transitaram em julgado com extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

Finalmente, das três ações judiciais que transitaram em julgado, todas foram posteriores ao período de compensação.

Por fim, observa-se que diversas sentenças e acórdãos judiciais consultados determinaram expressamente a aplicação do art. 170-A do CTN, ou seja, a compensação só poderia ser efetuada após o trânsito em julgado. O contribuinte desobedeceu não somente ao CTN, mas à determinação expressa da Justiça. (grifos do Relator do presente recurso voluntário)

(...)”

25. Assim, firme no entendimento acima, uma vez: a) tendo sido objeto de contestação judicial pelo contribuinte a totalidade do direito creditório alegado; b) realizada a compensação antes do trânsito em julgado das decisões judiciais correlacionadas, assim, em clara violação ao art. 170-A do CTN, correta a glosa das compensações efetuadas.

26. Conclusivamente, voto, quanto ao tema, por afastar as alegações levantadas pelo contribuinte quanto à legalidade da compensação efetuada com fulcro no art. 66 da Lei no. 8.383, de 1991 e à consequente inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, negando-se provimento ao Recurso Voluntário.

3. Mérito – Falsidade das Compensações

27. Quanto ao tema de aplicação da multa que ora se discute, já tive oportunidade de enfrentar o tema, onde assim concluí como Relator no âmbito do Acórdão Carf nº. 9.202-003.743, de 28 de janeiro de 2016:

“(…)”

Destarte, entendo que somente nesta hipótese (se agir o contribuinte contra a existência de dúvida razoável, ou seja com má-fé na declaração) de se aplicar o §10 do art. 89 em questão, com a consequente aplicação do percentual de 150% para fins de cálculo da penalidade, no caso de compensação de contribuições previdenciárias.

(...)”

28. Todavia, em que pese a posição pessoal deste Relator acima transcrita, posteriormente a tal Acórdão foi editada por este Conselho a Súmula CARF nº. 206, que, note-se, além de vinculante a este Colegiado, estabelece a necessidade de manutenção da multa no patamar de 150% no presente caso, visto que, com base nos elementos constantes dos autos produzidos pela recorrente, as compensações: a) não foram realizadas com fulcro em decisão

judicial que assim a permitisse ou b) foram incontroversamente realizadas antes do trânsito em julgado das ações intentadas. Veja-se a Súmula, *verbis*:

Súmula CARF nº 206

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.850, 9202-009.587, 9202-008.202.

29. Por fim, de se ressaltar, quanto ao mérito do recurso e às decisões judiciais e oriundas deste Carf colacionadas em sede de Recurso pela Recorrente, que: a) ou não se revestem de caráter vinculante a este Colegiado (decisões judiciais citadas – inclusive decisão de e-fl. 4.698/4.699 e voto de e-fls. 4.711 a 4.717); b) ou tratam de normas/tributos estranhos ao presente caso (decisões oriundas da 3ª. Seção de Julgamento de e-fls. 4.699 a 4.701 e decisão da CSRF de e-fls. 4.703/4.704). Ainda, não se constituem em normas complementares, para fins do disposto no art. 100 do CTN, com efeitos restritos às partes ali litigantes.

30. Assim, a partir de todo o acima exposto, também nego provimento ao Recurso Voluntário em sede de mérito.

4. Diligência

31. Prejudicada a solicitação de diligência, a partir da motivação que levou ao não provimento do recurso em sede de mérito, que a torna desnecessária (prescindível) para o deslinde do litígio.

32. Assim, de se negar o pedido da contribuinte, respaldado tal entendimento no teor da Súmula CARF nº. 163, *verbis*:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

5. Sustentação oral e intimação na pessoa do advogado

33. Quanto ao pedido de sustentação oral, há regramento próprio estabelecido no âmbito do art. 95 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, bem assim no âmbito do art. 7º. da Portaria CARF nº 1.240 de 02 de agosto de 2024, normas cogentes sobre as quais o contribuinte não pode alegar desconhecimento e de obediência obrigatória também por este Colegiado. A partir dos referidos dispositivos, uma vez

solicitada tal sustentação oral no prazo e forma devidos, inexistindo óbice à sua realização, não cabendo, todavia, qualquer manifestação deste Colegiado acerca da matéria.

34. Por fim, na forma de Súmula CARF nº. 110, novamente vinculante, de se rejeitar o pedido de intimação na pessoa do patrono, *verbis*:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

35. Novamente, assim, nada a se prover quanto aos tópicos.

6. Conclusão

36. Conclusivamente, diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações relacionadas à inconstitucionalidade da lei tributária vigente; na parte conhecida, por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior